



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 137-30.
2012.6.14.0012 – CLASSE 32 – CAMETÁ – PARÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Natan Portilho Gomes

Advogados: José Rubens Barreiros de Leão e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DEFERIMENTO. FALTA DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NECESSIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO NA ORIGEM EM SEDE RECURSAL. ADMISSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em respeito à ampla defesa, a intimação deve ser pessoal sempre que a falha a ser sanada se refira a documento do candidato.
2. Constatou expressamente do acórdão regional que o recorrente juntou os documentos necessários em sede recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written in a cursive style.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 110-114) contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), para deferir o pedido de registro de candidatura de Natan Portilho Gomes ao cargo de vereador do Município de Cametá/PA.

O agravante alega que *“não incide, em favor do pretense candidato, o disposto na Súmula 3 desse Tribunal Superior Eleitoral, nem é tolerável a análise de documentos juntados em fase recursal quando houver sido concedido prazo para o saneamento das irregularidades eventualmente constatadas no pedido – e isto ainda que, no caso dos autos, a intimação tenha sido dirigida à coligação, e não ao pretense candidato”* (fl. 112).

Assevera que, ainda que se admitisse a juntada extemporânea do documento, ele não poderia ser considerado por falta de sua análise pela Corte Regional, em observância às Súmulas nºs 282 e 279 do STF.

Sustenta que o entendimento firmado pelo TSE no julgamento do RO nº 583 não se aplica ao caso dos autos, pois a comprovação de alfabetização exigiria a intimação pessoal do candidato e a apresentação de certidão criminal, não.

Aduz, ainda, que *“em situações idênticas à ora sub judice – validade da intimação dirigida à Coligação para o saneamento das irregularidades”* (fl. 113) este Tribunal teria mantido o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O apelo deve ser provido.

O TRE/PA manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente em razão da apresentação extemporânea de certidão criminal necessária à comprovação do pleno exercício dos direitos políticos.

Ao analisar a alegação do recorrente de que a intimação para apresentação do referido documento deveria ter sido pessoal, a Corte de origem concluiu pela regularidade da intimação feita ao representante da coligação, por entender que o art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011¹ faculta essa possibilidade.

Este Tribunal, contudo, já assentou que se tratando de documento o qual só possa ser apresentado pelo próprio candidato a notificação deve ser pessoal:

Registro de candidatura: exigência de notificação pessoal do candidato e não apenas do partido ou coligação, para apresentar documento pessoal (prova de escolaridade), que, é de presumir, só o primeiro poderia oferecer: admissibilidade, em tais circunstâncias, da produção da prova documental nos embargos de declaração opostos à decisão que, à falta dela, indeferira o registro do candidato.

(RO nº 583/MA, PSESS de 20.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No mesmo sentido, a decisão no RO nº 384248/RS, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro (PSESS de 31.08.2010).

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, considero que é necessária a notificação pessoal do pretense candidato para apresentar certidões criminais, pois o requerimento de tais documentos aos órgãos competentes pode exigir sua presença ou a de procurador constituído com esse fim específico.

Considerando-se que constou no acórdão regional à fl. 77 que o recorrente juntou os documentos necessários em sede recursal, é de se aplicar ao caso a Súmula nº 3 do TSE² para reconhecer que o recorrente apresentou oportunamente os documentos necessários ao deferimento do registro de sua candidatura.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura de Natan Portilho Gomes. (fls. 106-107)

¹ Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

² Súmula nº 3/TSE: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

O agravo não merece provimento.

Esclareço, inicialmente, que a hipótese dos autos distingue-se das situações analisadas nos REspe nºs 60-19.2012.6.16.05.0029 e 62-86.2012.6.05.0029, de minha relatoria, e nos REspe nºs 142-52.2012.6.14.0012 e 59-34.2012.6.05.0029, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, pois em todos esses casos o Tribunal de origem asseverou que o candidato foi notificado, ou teve conhecimento da intimação, para sanar os vícios do pedido de registro. **Na espécie, consta do acórdão regional que foi intimada apenas a coligação.**

O agravante alega que não seria necessária a notificação pessoal do pretense candidato para apresentar certidão criminal de primeira instância, posto que ela seria facilmente obtida por qualquer pessoa.

Considero, no entanto, que, em respeito à ampla defesa, a intimação deve ser pessoal sempre que a falha a ser sanada se refira a documento do candidato.

E acrescento que embora, em regra, as certidões criminais possam ser facilmente obtidas, nem sempre isso ocorre. A título de exemplo, menciono as hipóteses em que há homonímia, nas quais não é possível obter as certidões pela *internet*. Por essa razão, reitero o que afirmei na decisão agravada:

[...] considero que é necessária a notificação pessoal do pretense candidato para apresentar certidões criminais, pois o requerimento de tais documentos aos órgãos competentes pode exigir sua presença ou a de procurador constituído com esse fim específico.

No que tange à suposta falta de análise do documento pela Corte *a quo*, reitero o esclarecimento de que constou no acórdão regional à fl. 77 que **o recorrente juntou os documentos necessários** em sede recursal.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 137-30.2012.6.14.0012/PA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Natan Portilho Gomes (Advogados: José Rubens Barreiros de Leão e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.10.2012.

